

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0704106-65.2018.8.07.0000

AGRAVANTE(S) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AGRAVADO(S) CICERO TAVARES DO NASCIMENTO

Relatora Desembargadora CARMELITA BRASIL

Acórdão N° 1102982

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE.

Os serviços de natureza securitária se submetem às leis consumerista e, apesar do seguro obrigatório não se tratar de contrato e, sim, de obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo CDC.

Em decorrência da inversão do ônus da prova, o consumidor é liberado da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária, que deverá comprovar a inexistência desses fatos, já que a presunção vige em favor do consumidor.

Sendo imprescindível a realização da prova pericial e comprovada a hipossuficiência do consumidor, revela-se legítima a inversão do ônus da prova.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMELITA BRASIL - Relatora, CESAR LOYOLA - 1º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CESAR LOYOLA, em proferir a seguinte decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO. MAIORIA , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Junho de 2018

Desembargadora CARMELITA BRASIL
Relatora

RELATÓRIO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da r. decisão que, na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Cícero Tavares do Nascimento em desfavor da agravante, considerando a incidência do CDC à hipótese e a hipossuficiência técnica e financeira do agravado, atribuiu à ora recorrente o ônus da prova pericial para apuração do grau de invalidez do ora recorrido em decorrência da lesão por ele sofrida.

Assevera, a agravante, em suma, que não há relação de consumo entre as partes, não havendo que se falar, pois, em inversão do ônus da prova, que consubstancia norma protetiva do consumidor. Esclarece que o seguro DPVAT foi instituído com o objetivo de atenuar os danos gerados pela circulação de veículos, não se tratando de um acordo de vontades entre os donos de carros e as seguradoras participantes do consórcio, mas, sim, uma imposição legal segundo a qual as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas.

Sustenta que incumbe ao autor da ação subjacente comprovar o direito alegado e que, na hipótese, conforme os elementos de informação reunidos, não se desincumbiu o ora recorrido de seu ônus de comprovar a invalidez, sobretudo pela ausência de laudo do IML que indique o grau das lesões alegadas, a fim de possibilitar o pagamento da indenização, com base na tabela da Lei 11.945/2009.

Defende, a agravante, ainda, que, mesmo que haja a inversão do ônus da prova, tal não é sinônimo de inversão do custeio da prova. Salienta, no particular, ser pacífico o entendimento nesse sentido no âmbito deste e. TJDFT.

Com esses argumentos, sustentando estarem presentes os requisitos legalmente exigidos à sua concessão, haja vista a possibilidade processual de que à agravante fique o encargo de uma prova “diabólica”, com os custos dela decorrente, pugna, a recorrente, seja deferido o efeito suspensivo ao recurso, a fim de que a distribuição do ônus da prova se mantenha tal como de ordinário, e, no mérito, a confirmação da medida.

Acrescento que, na decisão de ID nº 3691740, desta relatoria, foi indeferido o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Opostos Embargos de Declaração pelo agravante, teve o seu provimento negado, nos termos da decisão de ID nº 3916321.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso. (ID nº 4196351).

Preparo regular (ID n.º 3670274).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, objetivando a reforma da r. decisão que, na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Cícero Tavares do Nascimento em desfavor da agravante, considerando a incidência do CDC à hipótese e a hipossuficiência técnica e financeira do agravado, atribuiu à ora recorrente o ônus da prova pericial para apuração do grau de invalidez do ora recorrido em decorrência da lesão por ele sofrida.

Conforme relatado, sustenta a agravante que não há relação de consumo entre as partes, não havendo que se falar, pois, em inversão do ônus da prova.

Feita essa breve digressão, tenho que os fundamentos por mim expendidos quando do indeferimento do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso merecem ser reafirmados. Na ocasião, deixei assentado o seguinte:

“(….)Com efeito, no que tange à probabilidade de provimento do recurso, não se controverte que é de consumo o liame que junte as partes que litigam na ação subjacente. Isso porque, no que se refere à incidência da legislação consumerista às relações securitárias, dispõe o artigo 3º, § 2º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(…)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Depreende-se, da leitura do mencionado artigo, que os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas.

Não se controverte que o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT) reveste-se de função social e, apesar de não se tratar de contrato, mas, sim, de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. OPÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo a atividade securitária, pois está abrangida na definição de fornecedor descrita no art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, e o beneficiário é destinatário final do produto (art. 2º, do CDC).

2. Nas causas em que se controverte acerca de relação de consumo, há que se distinguir duas situações distintas, no tocante à competência. Se o consumidor é réu, a competência é absoluta, porque o art. 6º, inciso III, do CDC, assegura a facilitação do exercício de sua defesa em juízo, cabendo ao magistrado atuar de ofício, para impedir o desrespeito a essa norma de ordem pública, que visa a igualá-lo perante o fornecedor, parte mais forte da relação jurídica. Por outro lado, se o consumidor é autor, a competência é relativa, pois o CDC, em seu art. 101, inciso inciso I,

conferiu-lhe a prerrogativa de escolher onde propor a ação, podendo ajuizá-la em seu próprio domicílio, no foro geral do domicílio do fornecedor, ou até mesmo no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com sua própria conveniência.

3. Se a facilitação de sua defesa foi um princípio criado em seu benefício, seria um contrassenso admitir que poderia servir de fundamento para permitir a aplicação de uma regra que lhe prejudicaria, qual seja, a possibilidade de declinação, de ofício, da competência do foro por ele escolhido.

4. Declarado competente o Juízo suscitado, da 7ª. Vara Cível de Brasília.

(Acórdão n.969222, 20160020305882CCP, Relator: ARNOLDO CAMANHO 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2016, Publicado no DJE: 30/09/2016. Pág.: 127/129, grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pretensão indenizatória securitária do DPVAT, não obstante a inexistência de relação contratual própria, o autor é destinatário final dos serviços securitários prestados pela ré (seguradora), em decorrência de obrigação legal (seguro obrigatório), razão pela qual aplicável as normas do CDC.

2. Em decorrência da subsunção dessa relação jurídica às Normas Protetiva do Consumidor, cabível a facilitação da defesa, desde que a critério do juiz, for verossímil a alegação ou em face da hipossuficiência da parte, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos termos de seu art. 6º, inciso VIII.

(omissis)

(Acórdão n.980605, 20160020325850AGI, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 18/11/2016. Pág.: 105/112, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(omissis)

02. A relação jurídica travada em razão do seguro DPVAT se subsume aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/1990), tendo em vista se tratar de serviço de natureza securitária, nos termos do art.3º, §2º, do CDC. Precedentes. (omissis)

(Acórdão n.962891, 20160020244956AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 05/09/2016. Pág.: 474/484, grifou-se)

Deve, a questão, portanto, ser analisada sob o enfoque da facilitação da defesa do consumidor, princípio consagrado no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

É sabido que em decorrência da inversão do ônus da prova, o consumidor é liberado da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária, que deverá comprovar a inexistência desses fatos, já que a presunção, agora, vige em favor do consumidor.

No presente caso, o i. Juízo a quo entendeu ser imprescindível a realização da prova pericial para seu próprio convencimento, seja pela especificidade da matéria a exigir conhecimento técnico, seja pelos interesses em conflito. E mais, aferiu, no caso concreto, a hipossuficiência do agravado, a legitimar a inversão do ônus da prova.” [sem destaques no original]

Nessa esteira, constatada a hipossuficiência do consumidor, ora agravado, que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e, sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide, entendo ser cabível a inversão do ônus da prova, ficando o agravante incumbido do pagamento dos honorários periciais.

Desse modo, entendo que os fundamentos por mim expendidos na ocasião sobejam inabalados, nada havendo a acrescentar, sendo certo que o recorrente não apresenta qualquer outro elemento hábil a desconstituir a conclusão firmada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. contra a decisão prolatada pela Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de conhecimento (ação de cobrança), movida em seu desfavor por CÍCERO TAVARES DO NASCIMENTO, deferiu o pedido de realização de perícia médica, a fim de dirimir a controvérsia e inverteu o ônus da prova a fim de atribuir exclusivamente ao réu o ônus da produção da prova pericial (ID 3670486, pgs. 3/4).

Nas razões recursais (ID 3670260) narra a agravante, em síntese, inexistir relação de consumo entre as partes, pois o seguro DPVAT não se constitui de acordo de vontades, mas decorre de imposição legal. Em razão disso, sustenta não ser cabível a inversão do ônus da prova, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relata, ainda, que a inversão do ônus da prova, por si só, não atribui à seguradora o ônus de arcar com o custeio da prova pericial. Na hipótese, não há prova da alegada invalidez, sobretudo diante da ausência de laudo do Instituto Médico Legal- IML.

Com tais argumentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a sua confirmação, para reformar a decisão agravada, mantendo a distribuição ordinária do ônus da prova.

Preparo em ID 3670269.

Os autos foram distribuídos à eminente Desembargadora Carmelita Brasil, sendo indeferido o efeito suspensivo (ID 3694747).

Contrarrazões apresentadas em ID 4196351.

Iniciado o julgamento, a nobre relatora entendeu por negar provimento ao recurso, pois se aplica o

Código de Defesa do Consumidor ao seguro DPVAT, apesar do seu caráter de obrigação legal. Ressaltou a eminente Relatora que constatada a hipossuficiência do consumidor, que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita, é cabível a inversão do ônus da prova, cabendo ao agravante o pagamento dos honorários periciais.

Peço vênia para divergir da eminente Relatora quanto à inversão do ônus probatório.

Cinge-se a controvérsia em aferir a existência de relação de consumo em ação de cobrança ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Inicialmente, tem-se por aplicáveis as normas consumeristas ao caso *sub judice*, tendo em vista a interpretação do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC, porquanto a agravante se enquadra no conceito de fornecedora de produto e prestadora de serviço, enquanto o autor é destinatário final dos serviços securitários prestados pela ré, ainda que em decorrência de obrigação legal. *In verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Não é outro o entendimento deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. DOMICÍLIO DO AUTOR NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **Os serviços de natureza securitária se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, apesar de o seguro obrigatório não decorrer de contrato, mas, sim, de obrigação legal.** A competência do foro do domicílio do consumidor é uma faculdade atribuída pelo legislador para a facilitação de sua defesa em Juízo, cabendo somente a ele optar pela utilização da regra protetiva. Não sendo patente a abusividade na eleição do foro pelo autor, mostra-se inadmissível a declinação, de ofício, da competência territorial. Antes da citação da requerida, descabe o debate a respeito de competência para o processamento e julgamento da demanda. Conflito negativo de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Suscitado.

(Acórdão n.1060179, 07129287720178070000, Relator: ESDRAS NEVES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/11/2017, Publicado no DJE: 21/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. OPÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do

Consumidor nas relações envolvendo a atividade securitária, pois está abrangida na definição de fornecedor descrita no art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, e o beneficiário é destinatário final do produto (art. 2º, do CDC).

(...)

(Acórdão n.1060244, 07137991020178070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/11/2017, Publicado no DJE: 24/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pretensão indenizatória securitária do DPVAT, não obstante a inexistência de relação contratual própria, o autor é destinatário final dos serviços securitários prestados pela ré (seguradora), em decorrência de obrigação legal (seguro obrigatório), razão pela qual aplicável as normas do CDC.

2. Em decorrência da subsunção dessa relação jurídica às Normas Protetiva do Consumidor, cabível a facilitação da defesa, desde que a critério do juiz, for verossímil a alegação ou em face da hipossuficiência da parte, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos termos de seu art. 6º, inciso VIII.

3. O custeio da prova pericial é ônus processual e não obriga a parte ré ao pagamento dos honorários do perito, mas impõe-lhe as consequências de sua eventual não produção.

4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(Acórdão n.980605, 20160020325850AGI, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 18/11/2016. Pág.: 105/112)

Assim, confirmada a aplicabilidade das normas protetivas do direito do consumidor ao caso concreto, cabe analisar a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Nesse ponto, sabe-se que o §1º do artigo 373 do CPC dispõe sobre a possibilidade de que, diante das peculiaridades da causa ou em face da excessiva dificuldade de o autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, seja invertida a regra da distribuição ordinária, por decisão fundamentada.

Soma-se a isso a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao prevê em seu artigo 6º, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Todavia, a inversão do ônus da prova, com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, não se dá de forma automática, pois decorre do grau de vulnerabilidade e da verossimilhança das alegações.

Na hipótese dos autos, a vulnerabilidade do agravante não restou comprovada, haja vista que, muito embora seja evidente a dificuldade na realização da prova pericial, em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a inversão do ônus probatório não pode ser baseada na hipossuficiência econômica de uma das partes.

Compulsando os autos do processo de origem (n. 0712092-83.2017.8.07.0007), verifica-se que, apesar de demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito, não há informações acerca das circunstâncias que impedem o autor de realizar a perícia médica pleiteada. Assevera, apenas, que o pedido administrativo de indenização foi indeferido.

Ademais, é cediço que a inversão do ônus da prova não tem o condão de inverter o ônus de custeio da prova pericial, pois não se pode obrigar a parte contrária a arcar com o adiantamento das custas da prova requerida pelo consumidor. Confirma-se o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Como visto, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, deve ser observado o teor do §3º do art. 95 acima transcrito. A partir da leitura do dispositivo, infere-se que a concessão da gratuidade, por si só, não pode implicar na inversão do ônus da prova ou no pagamento dos honorários pela parte contrária.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras de seu custeio, cabendo a antecipação dos honorários do perito àquela parte que requereu a produção da prova pericial. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/07. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

3.- "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010).

4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 426.062/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014)

Neste contexto, peço vênia à nobre Relatora para **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, reformando a decisão hostilizada, mantendo a distribuição ordinária do ônus probatório.

É como voto.

DECISÃO

NEGOU-SE PROVIMENTO. MAIORIA